

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.336 - RJ (2020/0067622-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ  
ADVOGADOS : FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744  
LUCIANA DA JUSTA SOARES DE SOUZA - RJ131711  
RECORRENTE : EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A  
RECORRENTE : MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353  
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : LEANDRO KARNAL  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
BIANCA MORAES REIS - RJ108910  
GUILHERME TOSTES COSTA E OUTRO(S) - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9.610/98. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA LITERÁRIA. INSERÇÃO DE PARTE DA CRIAÇÃO DO AUTOR EM OBRA DE TERCEIRO. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO OBJETIVA DE NORMAS COGENTES. BASE DE CÁLCULO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LDA. INAPLICABILIDADE. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ação ajuizada em 25/6/2015. Recursos especiais interpostos em 5/2/2019 e atribuídos ao Gabinete em 1/6/2020.
2. O propósito recursal é definir se é devida ao primeiro recorrente, em razão de violação a direito autoral de sua titularidade, a reparação por danos materiais postulada. Subsidiariamente, deve-se examinar se a base de cálculo usada para fixação da verba honorária de sucumbência está de acordo com a disciplina ao art. 85 do CPC/15.
3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando qualquer dos vícios apontados pelo recorrente, de modo que não se pode cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15.
4. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto patrimonial confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades (arts. 28 e 29 da LDA).

# Superior Tribunal de Justiça

5. O art. 53 da lei em questão permite que seja firmado contrato de edição para o fim de reprodução e divulgação de obra literária, artística ou científica, devendo o editor observar estritamente as condições pactuadas e mencionar, em cada exemplar, o título e o nome do autor da obra.

6. Daí que, na exata medida dessa regra, não se pode entender que a autorização contratual, concedida para o fim específico de edição e publicação de obra inédita, seja compreendida como autorização genérica e irrestrita, sob pena de se extrapolar os limites da avença e de violar a própria norma do art. 53 da LDA.

7. No particular, assentado pelos juízos de origem que o recorrente é o autor de criação literária reproduzida em obra de terceiro pela editora recorrida sem autorização específica, impõe-se reconhecer o malferimento às normas dos arts. 22, 28, 29 e 53 da LDA, aplicando-se a consequência jurídica direta advinda de sua conduta: dever de reparar os danos causados.

8. "O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra". A incidência dessa norma, conforme assentado por esta Turma, "pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação". Como essa circunstância não foi constatada pelo acórdão recorrido, impõe-se a apuração dos danos patrimoniais na fase de liquidação de sentença. Precedente citado: REsp 1.562.617/SP, DJe 30/11/2016.

RECURSO ESPECIAL DE FERNANDO MUNIZ PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RECURSO ESPECIAL DA EDITORA NOVA FRONTEIRA PREJUDICADO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial de Fernando Décio Porto Muniz e julgar prejudicado o recurso especial da Editora Nova Fronteira Participações S.A., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK, pela parte RECORRENTE: FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ

Dr. GUILHERME TOSTES COSTA, pela parte RECORRENTE: EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.336 - RJ (2020/0067622-1)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ  
ADVOGADOS : FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744  
LUCIANA DA JUSTA SOARES DE SOUZA - RJ131711  
RECORRENTE : EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A  
RECORRENTE : MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353  
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : LEANDRO KARNAL  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
BIANCA MORAES REIS - RJ108910  
GUILHERME TOSTES COSTA E OUTRO(S) - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por FERNANDO DÉCIO PORTO MUNIZ e por EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRO, o primeiro com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e o segundo, nas alíneas "a" e "c".

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por FERNANDO MUNIZ em face da EDITORA NOVA FRONTEIRA e de LEANDRO KARNAL, em virtude de suposta violação a direitos autorais.

Sentença: julgou procedentes os pedidos deduzidos em face da EDITORA e improcedentes os pedidos deduzidos em face de LEANDRO KARNAL, nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido em face do 1º réu para:  
a) Condenar a Editora Nova Fronteira ao pagamento de R\$

# Superior Tribunal de Justiça

20,000 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigidos a contar da data da publicação desta sentença e juros de mora desde a citação.

b) Declarar rescindido o contrato firmado entre o autor e a NOVA FRONTEIRA.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do 2º réu, condenando o autor nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. Em consequência, condeno ainda o primeiro réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, na forma das súmulas 326 do STJ e 105 do TJERJ.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do 2º réu, condenando o autor nas custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

(e-STJ fl. 763)

Embargos de declaração: interpostos por FERNANDO MUNIZ, foram acolhidos, para reconhecer a omissão quanto à apreciação do pedido de reparação por danos materiais e julgá-lo improcedente.

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação de FERNANDO MUNIZ e deu parcial provimento ao recurso da EDITORA, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO AUTORAL. VEICULAÇÃO DE CAPÍTULO DE OBRA LITERÁRIA DO DEMANDANTE EM OUTRO LIVRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. ERRO EDITORIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. O direito autoral é o conjunto de normas jurídicas que visam regular as relações oriundas da criação e da utilização de obras intelectuais (artísticas, literárias ou científicas) - entendida estas como as criações do espírito, sob qualquer forma exteriorizada - sendo disciplinado a nível nacional e internacional e compreendendo os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos. As normas autorais impõem a todos os integrantes da sociedade respeito a essas criações do espírito humano ao passo que outorga aos seus criadores o exercício de prerrogativas exclusivas. *In casu*, o autor ajuizou a presente ação indenizatória sob o fundamento de que a primeira ré, editora Nova Fronteira, com quem o demandante celebrou contrato para a edição de sua obra literária (doc. 60), publicou um dos capítulos do seu livro na obra do segundo réu, Leandro Karnal, meses antes do lançamento do livro do autor. Ou seja, a primeira ré inseriu parte do livro do demandante em outra obra antes da sua publicação, o que fora noticiado pelo preposto da editora em e-mail encaminhado ao autor (doc. 79). Por outro lado, o editor das obras, para justificar o ocorrido, afirmara que encontrava-se produzindo os dois livros, tendo importado equivocadamente o capítulo do demandante quando encaminhara os arquivos do segundo réu. Nessa esteira, destacara que o texto completo fora

# Superior Tribunal de Justiça

lido pelo segundo réu que, inclusive, requereu a inclusão de uma nota de rodapé no capítulo escrito pelo demandante, não percebendo desde logo que não fora escrito por ele. Por tais motivos, a presente demanda fora intentada contra editora e o segundo réu. Por sua vez, enquanto o segundo réu, Leandro Karnal, sustentou que não colaborou para o engano narrado nos autos, o que fora acolhido pelo sentenciante, que julgou em relação a ele a demanda improcedente, a primeira ré, editora Nova Fronteira, suscitou que o fatídico evento não passou de mero inadimplemento contratual, motivo pelo qual não geraria dever de indenizar. Nada obstante, o sentenciante julgou parcialmente procedente o feito, condenando a primeira ré no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de compensação por danos morais, rejeitando o pedido de danos materiais deduzido com base na Lei 9.610/98. Diante da sucumbência parcial, mostraram-se irrisignados o demandante e a primeira ré, naturalmente, por diferentes razões. Enquanto a editora rechaça a existência de danos morais indenizáveis e, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* compensatório e o reconhecimento da sucumbência recíproca das partes, o demandante persegue os danos materiais em razão das publicações do r. capítulo em obra alheia, inclusive, em face do segundo réu, Leandro Karnal. Inexiste, portanto, insurgência no que tange à dinâmica dos fatos, limitando-se os apelos às consequências - os danos - decorrentes do infortúnio narrado pelo demandante. Na hipótese dos autos, o dano moral não se configura *in re ipsa*, uma vez que não houve propriamente violação dos direitos autorais do demandante, havia autorização para a publicação de sua obra, tendo sido celebrado contrato entre o autor e a primeira ré para sua edição, contudo, por um erro na sua execução, um dos capítulos fora disponibilizado em outra obra. Nesse ponto, não assiste razão à segunda ré, a editora Nova Fronteira, quando sustenta que o ocorrido configura simples inadimplemento contratual, não embasando, por isso, a pretensão compensatória. Em verdade, o dissabor suportado pelo autor em função da atuação descuidada de um dos prepostos da primeira ré depreende-se não só do erro grosseiro descrito nos autos, a veiculação de parte de sua obra literária em livro de outrem, a quem, inicialmente, a imagem acabou atrelada a sua produção intelectual, o que fora amplamente noticiado pela imprensa nacional (documentos 167, 169, 170, 173, 174, 177, 803, 807, 812), mas se refletirmos que o ineditismo de um texto literário, por si só, tem valor imaterial, de modo que a sua divulgação pouco antes do lançamento do livro propriamente dito do demandante fundamenta os danos morais perseguidos. Pelo exposto, nestes autos, fiel ao princípio da razoabilidade, o dano moral foi corretamente arbitrado em R\$ 20.000,00, patamar adequado de acordo com os critérios adotados por nossos julgados. Logo, reitere-se, não merece prosperar a irrisignação da primeira ré ao refutar a existência de danos morais na hipótese dos autos. Em contrapartida, não há de ser acolhida a irrisignação autoral no que tange à responsabilização do segundo réu, Leandro Karnal, por não ter o referido escritor provocado a desventura descrita na inicial, não tendo sido a sua intervenção no texto do autor fator determinante para a ocorrência do fatídico evento. Não há que se falar, outrossim, em danos materiais. Dispõe o mencionado art. 103 da Lei 9.610/98 o seguinte: "Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos." No caso em comento, porém, a divulgação fora autorizada pelo autor, não havendo que se falar na r. sanção civil, sendo, ainda, o erro na veiculação fundamento do arbitramento da verba compensatória. Finalmente, merece prosperar a irresignação da primeira ré no que tange à sucumbência. Ora, considerando que o demandante fora bem-sucedido tão-somente no tocante ao pedido de compensação por danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca e condenação do demandante e da primeira ré ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos. Não há que se falar em compensação da r. verba, como se depreende da norma do art. 95, § 14 do NCPC. Por conseguinte, considerando o extenso trabalho dos patronos das partes, arbitro os honorários em 10% do valor da condenação, a cada um dos casuísticos, a ser pago pelo demandante ao patrono da primeira ré, bem como pela primeira ré ao patrono do demandante. Por derradeiro, no caso dos autos, a sentença fora proferida em agosto de 2017, ou seja, quando já estava vigente o Código de Processo Civil/2015, pelo que, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. Impende salientar que a majoração a ser aplicada, nos termos do dispositivo citado (CPC/2015, artigo 85, §11), deve levar em consideração não só "o trabalho adicional realizado em grau recursal", mas, também, o percentual mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §2º, CPC/2015). Neste passo, considerando o insucesso do recurso autoral, a procedência parcial do recurso da primeira ré e o trabalho adicional realizado pelo patrono da última, fixo os honorários recursais em 2% do valor da condenação em prol da primeira ré. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da primeira ré parcialmente provido.

(e-STJ fls. 947/952)

Embargos de declaração: interpostos pela EDITORA e OUTRO, foram parcialmente acolhidos, para fixar honorários recursais aos patronos de LEANDRO KARNAL.

Embargos de declaração: interpostos por FERNANDO MUNIZ, foram rejeitados.

Recurso especial de FERNANDO MUNIZ: aponta violação dos arts. 1.022 do CPC/15 e 103 da Lei de Direitos Autorais. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não se manifestou acerca da necessária incidência da norma do art. 186 do CC. Aduz que, para aplicação desse dispositivo à

hipótese dos autos, não é necessária a comprovação (ao contrário do que constou no acórdão recorrido) da conduta culposa da EDITORA. Afirma, ao final, que “não restam dúvidas de que o v. acórdão impugnado, ao deixar de condenar a NOVA FRONTEIRA no pagamento de uma indenização pelos danos materiais, MESMO RECONHECENDO A VIOLAÇÃO DA OBRA DO RECORRENTE POR PARTE DA EDITORA, violou a regra do art. 103 da Lei nº 9.610/98, razão pela qual confia o recorrente em que será conhecido e provido este recurso especial” (e-STJ fl. 1054)

Recurso especial de EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRO: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação do art. 85, § 2º, do CPC/15. Defende a tese de “que a verba honorária devida ao patrono do primeiro recorrente seja fixada com base no proveito econômico obtido na demanda ou, subsidiariamente, no valor atribuído à causa” (e-STJ fls. 1075/1076).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.336 - RJ (2020/0067622-1)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ  
ADVOGADOS : FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744  
LUCIANA DA JUSTA SOARES DE SOUZA - RJ131711  
RECORRENTE : EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A  
RECORRENTE : MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353  
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : LEANDRO KARNAL  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
BIANCA MORAES REIS - RJ108910  
GUILHERME TOSTES COSTA E OUTRO(S) - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9.610/98. REPRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRA LITERÁRIA. INSERÇÃO DE PARTE DA CRIAÇÃO DO AUTOR EM OBRA DE TERCEIRO. DANOS MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. AVERIGUAÇÃO DA CULPA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO OBJETIVA DE NORMAS COGENTES. BASE DE CÁLCULO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LDA. INAPLICABILIDADE. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Ação ajuizada em 25/6/2015. Recursos especiais interpostos em 5/2/2019 e atribuídos ao Gabinete em 1/6/2020.
2. O propósito recursal é definir se é devida ao primeiro recorrente, em razão de violação a direito autoral de sua titularidade, a reparação por danos materiais postulada. Subsidiariamente, deve-se examinar se a base de cálculo usada para fixação da verba honorária de sucumbência está de acordo com a disciplina ao art. 85 do CPC/15.
3. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, não apresentando qualquer dos vícios apontados pelo recorrente, de modo que não se pode cogitar de violação ao art. 1.022 do CPC/15.
4. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto patrimonial confere ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do titular do direito a utilização da obra, por quaisquer modalidades (arts. 28 e 29 da LDA).
5. O art. 53 da lei em questão permite que seja firmado contrato de edição para o



fim de reprodução e divulgação de obra literária, artística ou científica, devendo o editor observar estritamente as condições pactuadas e mencionar, em cada exemplar, o título e o nome do autor da obra.

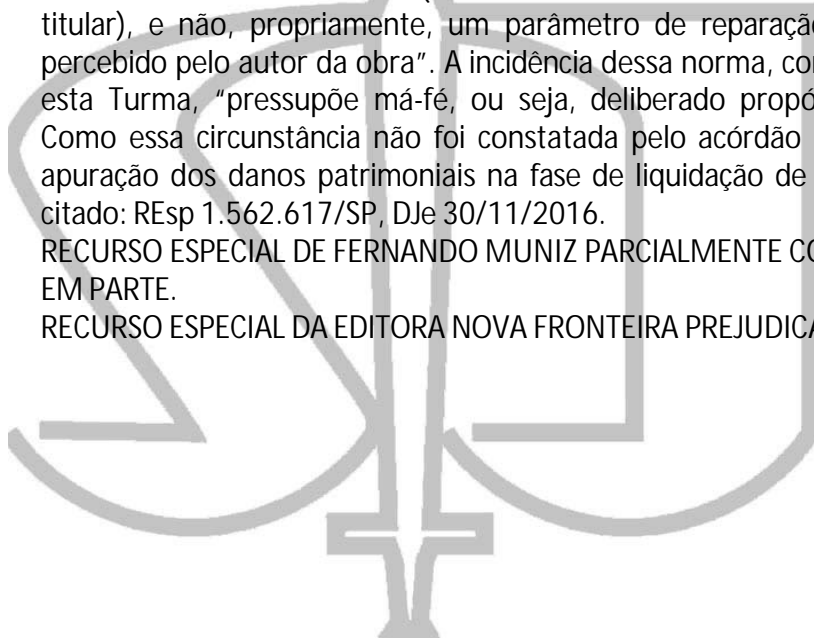
6. Daí que, na exata medida dessa regra, não se pode entender que a autorização contratual, concedida para o fim específico de edição e publicação de obra inédita, seja compreendida como autorização genérica e irrestrita, sob pena de se extrapolar os limites da avença e de violar a própria norma do art. 53 da LDA.

7. No particular, assentado pelos juízos de origem que o recorrente é o autor de criação literária reproduzida em obra de terceiro pela editora recorrida sem autorização específica, impõe-se reconhecer o malferimento às normas dos arts. 22, 28, 29 e 53 da LDA, aplicando-se a consequência jurídica direta advinda de sua conduta: dever de reparar os danos causados.

8. "O art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra". A incidência dessa norma, conforme assentado por esta Turma, "pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação". Como essa circunstância não foi constatada pelo acórdão recorrido, impõe-se a apuração dos danos patrimoniais na fase de liquidação de sentença. Precedente citado: REsp 1.562.617/SP, DJe 30/11/2016.

RECURSO ESPECIAL DE FERNANDO MUNIZ PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RECURSO ESPECIAL DA EDITORA NOVA FRONTEIRA PREJUDICADO.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.877.336 - RJ (2020/0067622-1)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ  
ADVOGADOS : FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744  
LUCIANA DA JUSTA SOARES DE SOUZA - RJ131711  
RECORRENTE : EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A  
RECORRENTE : MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353  
GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893  
MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : LEANDRO KARNAL  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
BIANCA MORAES REIS - RJ108910  
GUILHERME TOSTES COSTA E OUTRO(S) - RJ176381  
VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se é devida ao primeiro recorrente, em razão de violação a direito autoral de sua titularidade, a reparação por danos materiais postulada. Subsidiariamente, deve-se examinar se a base de cálculo usada para fixação da verba honorária de sucumbência está de acordo com a disciplina ao art. 85 do CPC/15.

### I. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

Narram os autos que FERNANDO MUNIZ, filósofo, professor universitário e escritor, ajuizou a presente ação sob a alegação de que um capítulo do livro inédito de sua autoria (*Prazeres ilimitados*) fora inserido e publicado, sem autorização, pela EDITORA NOVA FRONTEIRA, em outra obra literária, de autoria

do recorrido LEANDRO KARNAL.

Vale sublinhar que, percebido o erro cometido, as partes tentaram, antes de ser buscada a via judicial, entrar em acordo. As propostas conciliatórias, todavia, acabaram frustradas.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença em 31/8/2017, por meio da qual declarou rescindido o contrato firmado entre as partes e julgou procedente, apenas, o pedido de compensação por danos morais (montante fixado em R\$ 20.000,00 - e-STJ fl. 764).

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve, no mérito, os termos da sentença, reformando-a, tão somente, no que concerne à distribuição da sucumbência.

Vieram os autos, então, com dois recursos ao STJ. O primeiro, interposto por FERNANDO MUNIZ, devolve a esta Corte o exame acerca do cabimento ou não da reparação por danos materiais (além da análise de eventual negativa de prestação jurisdicional); o segundo, interposto pela EDITORA, discute apenas o critério adotado para fixação da sucumbência.

É o que se passa a apreciar.

## II. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recorrente alega que o Tribunal de origem incorreu em omissão, haja vista não ter enfrentado o argumento de que a caracterização do erro grosseiro da EDITORA, reconhecido expressamente no acórdão recorrido, configura ilícito civil, a atrair a incidência da norma do art. 186 do Código Civil.

A insurgência não prospera.

Isso porque, da análise do acórdão recorrido (integrado por aquele que julgou os aclaratórios interpostos), percebe-se que a questão alegada pelo recorrente foi, sim, objeto de exame pela Corte *a quo*, que assim se pronunciou:

[...] não assiste razão ao demandante quando por via transversal postula a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios ao suscitar a existência de omissão no que tange ao art. 186 do Código Civil. Isso porque, embora não expressamente mencionado, as razões aduzidas no acórdão ora vergastado de forma suficiente rechaçam a pretensão indenizatória de cunho material perseguida pelo embargante.

(e-STJ fl. 1023, sem destaque no original)

Na realidade, a leitura das razões dos embargos interpostos pelo recorrente revela que sua pretensão não era outra senão a de fazer valer seu entendimento acerca do cabimento da reparação por danos materiais.

Assim, o fato de o órgão julgador, de modo expresso, ter decidido em sentido contrário à postulação da parte, afastando a indenização mencionada, constitui circunstância que não autorizava o acolhimento dos aclaratórios, por não se poder enquadrar a inconformidade em qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/15.

Inexiste, portanto, violação ao dispositivo invocado pelo recorrente.

### III. DA VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E DA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

A partir da criação de uma obra intelectual, seu titular passa a deter diversos direitos e faculdades relacionados a ela, tanto de natureza moral quanto patrimonial.

Os direitos de caráter patrimonial – sobre os quais se cinge o mérito da presente controvérsia – possuem como finalidade a proteção de aspectos

# Superior Tribunal de Justiça

econômicos concernentes à exploração da obra pelo autor, aí incluídas sua reprodução, divulgação e transformação.

De fato, a lei especial que regula os direitos autorais – Lei 9.610/98 – estabelece, em seu art. 22, que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Segundo a normatização contida nesse diploma legal, inserta no capítulo específico atinente aos direitos patrimoniais, “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (art. 28), sendo certo, também, que a utilização da obra por qualquer modalidade – aqui incluída a reprodução parcial ou integral –, depende de autorização prévia e expressa do autor (art. 29, *capute* inc. I).

Por outro lado, o art. 53 da lei em questão permite que seja firmado contrato de edição para o fim de reprodução e divulgação de obra literária, artística ou científica, devendo o editor observar estritamente as condições pactuadas e mencionar, em cada exemplar, o título e o nome do autor da obra.

Daí que, na exata medida dessa regra, não se pode entender – ao contrário do que constou no acórdão recorrido – que a autorização contratual, concedida para o fim específico de edição e publicação de obra inédita, seja compreendida como autorização genérica e irrestrita, de modo a permitir a inclusão, pela EDITORA, de parte da criação autoral em livro de terceiro. Tal compreensão implicaria aceitar, indevidamente, que fossem extrapolados os limites da avença, além de representar violação à norma precitada.

Finalmente, a Lei 9.610/98, em seus arts. 101 a 110, trata das sanções civis aplicáveis àqueles que violam direitos autorais. No que pode interessar à espécie, cumpre trazer à colação o conteúdo normativo dos arts. 102 e 103:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

No contexto dessas normas, portanto, tem-se por devida reparação pecuniária ao titular de obra que tenha sido, de qualquer forma, indevidamente utilizada.

Vale lembrar, quanto ao ponto, a lição de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, segundo o qual as regras em questão, que, referindo-se precipuamente a violações do direito patrimonial do autor, abrangem todas as modalidades de aproveitamento indevido de uma obra, conferem ao titular, quando preenchidos os respectivos suportes fáticos, o direito à indenização pelo prejuízo causado (Direito autoral. 2ª ed. Ed. Renovar, 1997, p. 541).

No particular, o acórdão recorrido estabeleceu as seguintes premissas fáticas:

(i) a EDITORA, em razão de erro grosseiro cometido pela ação descuidada de um de seus prepostos na execução do contrato firmado com FERNANDO MUNIZ, inseriu parte do livro de sua autoria (um capítulo inteiro) em outra obra, a qual acabou sendo publicada, divulgada e comercializada anteriormente ao lançamento do trabalho literário original;

(ii) apesar de o recorrido, LEANDRO KARNAL, não ter tido participação determinante para a ocorrência do evento em exame, o capítulo em questão acabou sendo atrelado à sua produção intelectual, conforme noticiado

amplamente pela imprensa nacional.

Nesse panorama, portanto, verifica-se que todos os elementos necessários à caracterização do ilícito indenizável se fazem presentes na hipótese: a EDITORA, mediante ação negligente de seu preposto, violou direito do recorrente ao reproduzir, sem autorização prévia específica para esse fim, trecho de obra literária inédita de sua autoria em livro de terceiro.

Convém ressaltar que, apesar de presente na situação versada nos autos, a culpa não é elemento essencial para configuração do dever do infrator de reparar os prejuízos causados.

De fato, esta Terceira Turma vem entendendo que, uma vez reconhecida a reprodução de obra protegida sem autorização do respectivo titular do direito autoral, exsurge a responsabilidade objetiva do infrator, incumbindo-lhe o dever de reparar os danos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita. Nesse sentido: REsp 1.727.173/PR, minha relatoria, DJe 06/9/2019; AgInt no AREsp 1.529.555/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/2/2020).

Diante de todo o exposto, a conclusão inafastável é a de que a EDITORA recorrida, ao utilizar a obra do autor em livro de autoria de terceiro, sem autorização específica, em razão de negligência de seu preposto, praticou ato ilícito causador de danos patrimoniais ao recorrente.

Não merece acolhida, todavia, a pretensão do recorrente no sentido de que o critério do cálculo do montante a ser-lhe pago deva ser feito de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 103 da LDA.

Isso porque, conforme deliberado quando do julgamento do REsp

1.562.617/SP (DJe 30/11/2016), o “art. 103, da Lei n. 9.610/1998, veicula sanção civil específica pela violação de determinado direito autoral (editar fraudulentamente obra sem autorização do titular), e não, propriamente, um parâmetro de reparação pelo dano material percebido pelo autor da obra”. A incidência dessa norma, conforme assentado, “pressupõe má-fé, ou seja, deliberado propósito de contrafação”, circunstância não verificada pelo Tribunal de origem.

Diante disso, e seguindo o entendimento acima, no sentido de que a mensuração do dano material deve ser certa e determinada, não se admitindo fixação baseada em meras conjecturas, o montante devido ao recorrente deve ser apurado em liquidação de sentença.

#### IV. DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

À vista da modificação da sucumbência decorrente do presente julgamento, fica prejudicado o exame da irresignação da EDITORA.

#### V. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial interposto por FERNANDO MUNIZ e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a EDITORA a reparar os danos materiais a ele causados, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, ficando PREJUDICADO o exame do recurso da parte adversa.

Em virtude da alteração da sucumbência, os ônus correspondentes



# *Superior Tribunal de Justiça*

deverão ser rateados da seguinte forma:

(i) a EDITORA arcará com o pagamento de 50% das despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos de FERNANDO MUNIZ, que vão fixados em 15% sobre o valor da condenação.

(ii) FERNANDO MUNIZ arcará com o pagamento dos outros 50% das despesas processuais (haja vista seu decaimento em relação ao segundo réu), sem alteração do montante já arbitrado pelos juízos de origem quanto aos honorários devidos por ele aos patronos do recorrido LEANDRO KARNAL.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0067622-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.877.336 / RJ**

Números Origem: 0268694-10.2015.8.19.0001 02686941020158190001 201924509278 2686941020158190001

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ  
ADVOGADOS : FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK - RJ161744  
                  LUCIANA DA JUSTA SOARES DE SOUZA - RJ131711  
RECORRENTE : EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A  
RECORRENTE : MARLAN MARINHO JR. ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
                  MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S) - RJ125353  
                  GUILHERME TOSTES COSTA - RJ176381  
                  VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893  
                  MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119  
RECORRIDO : OS MESMOS  
RECORRIDO : LEANDRO KARNAL  
ADVOGADOS : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR - RJ064216  
                  BIANCA MORAES REIS - RJ108910  
                  GUILHERME TOSTES COSTA E OUTRO(S) - RJ176381  
                  VINÍCIUS FALCÃO DE OLIVEIRA - RJ201893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FELIPE CARREGAL SZTAJNBOK, pela parte RECORRENTE: FERNANDO DECIO PORTO MUNIZ

Dr. GUILHERME TOSTES COSTA, pela parte RECORRENTE: EDITORA NOVA FRONTEIRA PARTICIPACOES S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

# *Superior Tribunal de Justiça*

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial de Fernando Décio Porto Muniz e julgou prejudicado o recurso especial da Editora Nova Fronteira Participações S.A., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

